



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA**  
**GAB. DESEMBARGADOR LEANDRO DOS SANTOS**

## **ACÓRDÃO**

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 0000500-42.1994.815.0371**

**RELATOR** : Desembargador LEANDRO DOS SANTOS  
**EMBARGANTE** : Banco do Nordeste do Brasil S/A  
**ADVOGADOS** : Gutemberg Sarmento da Silveira (OAB/PB 7.893)e Ana Carolina Martins de Araújo (OAB/PB 19.905-B)  
**EMBARGADOS** : José Anchieta de Paiva Cavalcante e outro  
**ADVOGADO** : Anrafael de Medeiros Lustosa (OAB/PB 8.878)  
**ORIGEM** : Juízo da 4ª Vara da Comarca de Sousa - PB  
**JUIZ (A)** : Diego Fernandes Guimarães

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INTERPOSIÇÃO CONTRA ACÓRDÃO QUE PROVEU A APELAÇÃO CÍVEL PARA ANULAR SENTENÇA. ARGUIÇÃO DE OMISSÃO NO TOCANTE A CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DAS CUSTAS E HONORÁRIOS RECURSAIS. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. CONDENAÇÃO EM CUSTAS A SER FEITA NA NOVA DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU A SER PROFERIDA. ARTIGO 82, §2º, DO NCPC. NÃO CABIMENTO DE HONORÁRIOS RECURSAIS. SENTENÇA PUBLICADA EM 28/09/2015. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 7 DO STJ. REJEIÇÃO.**

– Artigo 82, §2º, do NCPC. “A sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou”.

– Considerando que a Sentença prolatada foi anulada, a condenação será estabelecida pela nova Decisão a ser proferida. Portanto, não há omissão no Acórdão Embargado.

– Enunciado Administrativo nº 07/STJ: “Somente nos recursos interpostos contra decisão publicada a partir de 18 de março de 2016, será possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do art. 85, §11, do novo CPC”. Omissão inexistente.

**Vistos**, relatados e discutidos estes autos acima identificados.

**ACORDA**, a Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, **REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**, nos termos do voto do Relator e da certidão de julgamento de fl.180.

### **RELATÓRIO**

Trata-se de Embargos de Declaração interpostos pelo Banco do Nordeste do Brasil S/A (fls. 170/172), alegando padecer de omissão o Acórdão que proveu o seu Recurso Apelarório e anulou a Sentença, que havia extinguido o processo executivo por ele ajuizado contra José Anchieta de Paiva Cavalcante e outro (fls. 321/325).

O Embargante alega que o Acórdão padece de omissões, porque deixou de condenar o Embargado ao pagamento das custas processuais, bem como em honorários advocatícios recursais (fls. 170/172).

Pugna, assim, pelo acolhimento dos Embargos, para sanar as omissões apontadas.

**É o relatório.**

### **VOTO**

O Acórdão Embargado não padece de omissão.

O artigo 82, §2º, do NCPC. *“A sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou”*.

Considerando que a Sentença prolatada foi anulada pelo Acórdão Embargado, a condenação do vencido ao pagamento das custas e honorários será estabelecida pela nova Decisão a ser proferida, não havendo que se falar em omissão no julgado.

No tocante a omissão pelo não arbitramento de honorários

sucumbenciais recursais, o Enunciado Administrativo nº 07/STJ é claro: *“Somente nos recursos interpostos contra decisão publicada a partir de 18 de março de 2016, será possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do art. 85, §11, do novo CPC”*.

Assim, tendo em vista que a Sentença foi publicada em 28/09/2015, não cabe a aplicação de honorários recursais. Logo, também não procede a arguição desta omissão.

Em face de tais considerações, **REJEITO os Embargos de Declaração.**

**É o voto.**

Presidiu a sessão o Excelentíssimo Desembargador José Ricardo Porto. Participaram do julgamento, além do Relator, Excelentíssimo Desembargador **Leandro dos Santos**, o Excelentíssimo Doutor **Carlos Eduardo Leite Lisboa** (*Juiz convocado para substituir a Excelentíssima Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti*) e o Excelentíssimo Desembargador **José Ricardo Porto**.

Presente à sessão a representante do Ministério Público, Dra. **Vasti Cléa Marinho Costa Lopes**, Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Cível “Desembargador Mário Moacyr Porto” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, no dia 28 de março de 2017.

**Desembargador LEANDRO DOS SANTOS**  
**Relator**